

AMANDA VICTÓRIA RODRIGUES CRUZ

BENS VIRTUAIS NO OBJETO DO INVENTARIO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

AMANDA VICTÓRIA RODRIGUES CRUZ

BENS VIRTUAIS NO OBJETO DO INVÊNTARIO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dr. Camila Rodrigues De Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2023

AMANDA VICTÓRIA RODRIGUES CRUZ

BENS VIRTUAIS NO OBJETO DO INVÊNTARIO

Anápolis, 20 de Junho de 2023.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, assim como aos meus pais Osemar Costa e Carlos Corrêa Cruz, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

A professora Camila De Souza Brito, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com maestria, agradeço também por todos os conselhos, pela ajuda assim como pela paciência com a qual me guiou durante este trabalho.

Agradeço também as pessoas com quem convivi ao longo desses 5 anos de curso, que me incentivaram, fizeram estes anos serem mais leves e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Imensa gratidão todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é investigar a questão da herança digital no Brasil, abordando especificamente o que acontece quando o titular de bens digitais falece e não há manifestação prévia sobre a inclusão desses ativos no inventário. É importante ressaltar que atualmente não há uma legislação brasileira específica que regule a herança digital. A pesquisa baseia-se em doutrinas, legislações e artigos científicos, adotando uma abordagem descritiva. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, pois se formula um problema de pesquisa e uma hipótese para a análise. Explana-se também a falta de uma legislação específica no Brasil, devido à recenticidade do tema, o que gera insegurança jurídica. No entanto, ao longo do trabalho, os capítulos abrangem questões essenciais e fundamentais, proporcionando um melhor entendimento da herança digital no país. A escolha do tema é justificada por sua atualidade, pelas divergências doutrinárias existentes e pelos projetos de lei em discussão. Além disso, é relevante para o Direito e para a sociedade atual, uma vez que as pessoas estão acumulando cada vez mais bens no ambiente virtual nos últimos anos.

Palavras-chave: Inventário, Bens digitais, Herança digital

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – INVÉNTARIO	3
1.1 Histórico.....	3
1.2 Legislação.....	4
1.3 Procedimento	6
1.4 Sujeito de direito e a pessoa	9
CAPÍTULO II – NATUREZA JURÍDICA DOS BENS.....	11
2.1 Conceito	11
2.2 Modalidade dos bens jurídicos no Código Civil Brasileiro.....	12
2-2.1 Bens Considerados em si mesmos.....	12
2-2.1.1 Imóveis.....	12
2-2.1.2 Móveis	13
2-2.1.3 Fungíveis	14
2-2.1.4 Divisíveis	14
2-2.1.5 Singulares	15
2-2.2 Bens reciprocamente considerados	15
2-2.3 Bens Públicos	16
2.3 Bens Corpóreos e incorpóreos	18
CAPÍTULO III – INVENTÁRIO DE BENS VIRTUAIS	20
3.1 Ausência de regulamentação: abordagem dos projetos de lei	20
3.2 Destino dos bens virtuais.....	23
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem havido um aumento significativo na quantidade de bens digitais devido à facilidade de acesso ao ambiente virtual. Além disso, observa-se que as pessoas estão acumulando muitos desses bens, o que, por sua vez, resultou no aumento do patrimônio digital.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é abordar a questão da transmissão e destino dos bens digitais após a morte de seu proprietário, com foco na herança digital. Especificamente, o artigo discute a herança digital no Brasil, a fim de compreender melhor o que acontece quando o titular de bens digitais falece no país e se esses bens devem ser incluídos no inventário do falecido caso não haja uma manifestação prévia do indivíduo em relação a esse acervo durante sua vida. Vale ressaltar que atualmente não existe uma regulamentação legislativa brasileira sobre esse tema.

Além disso, a metodologia empregada neste estudo foi descritiva, o que significa que ele se baseia em doutrinas, legislações e artigos científicos. O método utilizado foi abordagem qualitativa, pois a pesquisa se fundamentou na interpretação teórica e na formulação de um problema ou hipótese relacionados ao tema. É importante destacar que outro critério utilizado foi o hipotético-dedutivo.

Em relação aos capítulos, o primeiro versa sobre o princípio do inventário, introduzindo sobre a história de como iniciou-se a necessidade de criar uma forma de dividir os bens do *de cuius*, o segundo capítulo aborda o conceito de bens jurídicos, explorando sua definição, classificação sob a perspectiva clássica e moderna, além de discutir a importância da informação e do valor existencial como bens jurídicos.

Por último o terceiro capítulo pontua a relação da herança digital, a definição, as divergências doutrinárias, bem como, exemplos e o que se entende acerca do assunto, assim como mostra a ausência de regulamentação brasileira acerca do assunto, pois até o presente momento apenas há a existência de projetos de lei no Brasil sobre o assunto.

Nesse sentido, torna-se evidente que o objetivo deste trabalho é destacar especificamente a transmissão dos bens digitais após a morte, tema sobre o qual existem duas correntes de pensamento divergentes. Uma corrente defende que essa transmissão pode ocorrer de forma irrestrita, enquanto a outra sustenta que deve ser restrita. Essa divergência é justificada pelas diferentes interpretações existentes sobre o assunto.

Além disso, com base nesta pesquisa, é possível concluir que esses dois posicionamentos são a norma, com exceção quando o falecido expressa sua vontade em contrário por meio de testamento ou codicilo. Em outras palavras, em circunstâncias usuais, a transmissão dos bens digitais após a morte segue as regras estabelecidas por cada corrente doutrinária, mas há a possibilidade de o falecido indicar sua vontade contrária por meio de dispositivos legais como testamentos ou codicilos.

Dessa forma, a escolha desse tema para o presente trabalho se justifica, pois as questões relacionadas ao destino dos bens digitais estão se tornando cada vez mais comuns. É necessário consolidar um entendimento claro e definido sobre o assunto, além de promover a criação de uma legislação brasileira específica que aborde de maneira adequada a herança digital. Isso é fundamental para garantir segurança jurídica aos envolvidos e proporcionar diretrizes claras sobre como lidar com a transmissão e proteção dos bens digitais após a morte.

CAPÍTULO I – INVENTÁRIO

O presente capítulo trata detalhar a aplicação do inventário no Brasil, este que é um procedimento que busca a descrição detalhada do patrimônio da pessoa falecida, para que se possa proceder à partilha dos bens.

No contexto é apresentado a origem, a definição, uma série de conceitos, o que projeta não só um axioma para a teoria, serve de instrumentalização para sua aplicabilidade.

1.1 Histórico

A evolução histórica da sucessão é de origem da alta antiguidade, que tem a ideologia de continuidade de religião e de família na Índia, Grécia e Roma. A importância de ter para quem deixar seus pertences nessa época, baseava-se na agregação familiar, portanto, aquele que não tivesse herdeiro seria um castigo pós morte, pois, não teria ninguém para reverenciar sua memória e seu túmulo, ficaria a deserção já que cabe ao herdeiro fazer reverência ao falecido (BONIFACIO, 2017, online).

No século XIII na França deu início ao princípio da saisini, de origem germânica no Código Civil francês de 1804, artigo 724 CODE DE NAPOLÉON, o princípio fala sobre a transferência direta do patrimônio aos herdeiros legítimos, aos naturais e o cônjuge sobrevivente, não só os bens como os direitos e ações do falecido, com as obrigações de cumprir todos os encargos das sucessões. Com a revolução francesa foi expungido o direito de primogenitura e o privilégio do filho homem varão de origem; feudal, ser o único sucessor.

A legislação brasileira teve grande influência com a codificação francesa no início do século XIX, mesmo antes do diploma de 1916, pré-codificada previa a linha de vocação hereditária composta pelos ascendentes, descendentes, colaterais até o 10º grau e por último o cônjuge e o fisco. A lei foi alterada por duas vezes, com a lei 1.836 de 1907 que teve a inversão dos colaterais de direito até 6º grau pelo cônjuge, e a do Decreto-Lei n.9.461 de 15 de julho de 1946 reduzindo os colaterais para o 4º grau mantido até o Código Civil de 2002 (art. 1829, IV, c/c o art. 1839), expressa claramente o seguinte parágrafo:

A Constituição Federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito sucessório: a do art. 5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção.

As Leis n. 8.9.71, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de maio de 1996, regularam o direito de sucessão entre companheiros. A Lei n.10.050, de 14 de novembro de 2000, acrescentou o § 3º ao art. 1611, atribuindo ao filho deficiente incapacitado para o trabalho igual direito concedido no § 2º ao cônjuge casado pelo regime de comunhão universal, qual seja, o direito real de habitação (GONCALVES. 2010, p.24).

Por fim, a lei n.10.46, de 10 de janeiro de 2002, instituiu o vigente Código Civil, apresentando, como mencionado, inúmeras inovações, destacando-se a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário concorrente com descendentes e ascendente.

1.2 Legislação

Em conjunto com a evolução histórica do inventário houveram também evoluções na legislação do Código de Processo Civil brasileiro com a substituição da lei Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 para a LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. O Novo código de Processo Civil, no que toca ao procedimento especial de inventário e partilha, trouxe inúmeras modificações, que passa a estar previsto nos arts. 610 a 673.

Devendo ser destacada as seguintes: I- Legitimidade para requerer a abertura de inventário; II – Abertura de ofício pelo juiz; III – Da nomeação do Inventariante; IV – Da remoção do inventariante; V – Do Foro competente para o processamento do inventário; VI – Da Citação dos sucessores; VII – Dos Bens insuscetíveis de divisão; VIII – Colação.

No que diz respeito à legitimação para requerer a abertura do inventário (arts. 615 e 616 CPC/15), permanece com os que já possuíam no código de 1973, em seus artigos 987 e 988. Acrescenta, contudo, apenas o companheiro supérstite (art. 616, I), evidenciando a harmonização ante a decisão do STF, que iguala a união estável e o casamento para efeitos legais.

Atualmente, a tendência é a equiparação do companheiro supérstite e o cônjuge para todos efeitos na área jurídica, conseqüentemente, a adoção dessa orientação pelo direito sucessório é um fato natural.

O art. 989, do CPC/73, permitia ao juiz determinar, de ofício, o início do inventário, caso nenhuma das pessoas legitimadas (nos artigos 987 e 988 do mencionado Código) requeresse dentro do prazo legal. Veja- se: “Art. 989. CPC/73. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.” (BRASIL:1973, online)

Todavia, o CPC/15 não prevê dispositivo correspondente ao artigo supramencionado, à vista disso, não é mais permitido ao juiz, de ofício, iniciar o inventário, até mesmo ante a inércia dos legitimados para tanto. Como resultado, temos que apenas os legitimados nos arts. 615 e 616, bem como os interessados patrimonialmente, poderão solicitar a abertura do procedimento.

Sobre a ordem legal, que deve o juiz observar para nomeação do inventariante, foi reproduzida no art. 617 do Novo Código. Todavia, inovou o código ao inserir a possibilidade do herdeiro menor, representado ou assistido, além dos cessionários do herdeiro ou legatário, serem nomeados inventariantes, estando essas hipóteses previstas, respectivamente, nos artigos IV e VI do artigo supra.

A respeito do tema, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2015. P 401), “O caput do art. 617 amplia o rol do caput do art. 990 do CPC de 1973 de quem pode ser nomeado inventariante. É o que se vê no inciso IV (herdeiro menor, por seu representante legal) e no inciso VI (cessionário do herdeiro ou do legatário).

O artigo 96, do CPC de 1973, determinava que era competente, para processamento do inventário, o foro do último domicílio do autor e, sendo este incerto, o da situação dos bens ou, em último caso, o do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tivesse domicílio certo e possuía bens em diversos lugares.

O atual Código de Processo Civil, em seu artigo 48, dispõe de igual modo caso o último domicílio do autor da herança seja certo, sendo este o foro competente. Todavia, inova em seus incisos, determinando que, na hipótese de incerteza do domicílio supramencionado, será competente o foro onde está situados os bens imóveis e, havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes serão competentes. Caso não haja bens imóveis a inventariar, a competência recairá sobre qualquer foro em que estejam localizados os bens do espólio. Desta forma, nota-se que o local em que ocorreu o óbito do autor da herança não é mais utilizado como critério para determinar a competência de foro.

Como pôde ser observado, o Novo Código de Processo Civil, seguindo a tendência jurídica de uma forma geral, busca a celeridade do processo de inventário. Ademais, busca acompanhar também a proteção da união estável, inserindo, por exemplo, o companheiro no rol dos legitimados a requerer a abertura do inventário, observa-se que o novo código visa um processo de inventário mais célere e justo, satisfazendo a todos, desta forma, evitando futuros litígios.

1.3 Procedimento

O Inventário serve para apurar o patrimônio do de cujus, fazer o levantamento do ativo e passivo, é matéria de ordem processual, e abertura da sucessão caberá a aquele que estiver na posse e na administração da herança, ou outros interessados por direito, assumir créditos e débitos para que as dívidas sejam liquidadas dando fim aos bens existentes por meio do direito sucessório. Expressa

Nader no parágrafo seguinte:

Há quatro etapas distintas no processo de transmissão do patrimônio mortis causa. A primeira é a abertura da sucessão, coincidente com a morte do autor da herança [...] a segunda é a delação, pela qual os herdeiros são chamados a manifestarem o seu propósito de aceitarem ou não a herança. Segue-se a aceitação ou renúncia da herança. Finalmente, com a partilha, a herança perdeu seu caráter indivisível e cada herdeiro recebe os bens que já faz jus pelo critério legal ou de acordo com as cláusulas testamentárias. (Nader, 2008, p. 64)

Nas palavras de Gonçalves, o inventário tem caráter a alvo de contestação, em que é interessado o cônjuge supérstite (companheiro), herdeiro, sucessores por testamento (herdeiro e legatário) contemplado codicilo, o Ministério Público caso haja incapazes, ausentes ou fundações, a Fazenda Pública, os credores, incluindo outras pessoas jurídicas e naturais que possam ter direito em relação ao espólio. O inventário judicial não procede a Partilha, só procede à adjudicação ao inventariante, mesmo se o falecido deixar um único herdeiro.

O prazo para começar a contar a abertura da sucessão, dá-se, no momento em é constatada a morte do falecimento do de cujus, contados em 60 (sessenta) dias, sendo assim, o encerramento ficando a critério do magistrado a prorrogação de prazos dada a redação do art. 983 (lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2017).

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves: O processo de inventário e partilha deve ser aberta dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.(GONÇALVES, 2010, p.485)

Nesse processo pode-se dizer que há um 'administrador provisório', que a ele cabe representação ativa e passiva do espólio apenas em caráter provisório de urgência; Prescrito no art. 616 C.P.C. (2015).

Art. 616 – Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

- V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII – o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;
- VIII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- IX – a Fazenda Pública, quando tiver interesse. (BRASIL, 2015, online)

Deve a autoridade iniciar o processo por ofício quando chegar ao conhecimento de bens deixado pelo do de cujus sem o que os legitimados tenha instaurado o processo no devido prazo legal, contrariando o princípio *ne procedat iudex ex officio*. Essa obrigação é imposta ao magistrado, agindo o interesse público em situações de direito hereditário o mais breve possível.

Embora fora do prazo o requerimento de abertura de inventário, não acarrete indeferimento no pedido, é desprovido de sanção, mas sim, uma multa que é constitucional instituída pelo Estado-membro, varia de Estado para Estado. O inventário uma vez instaurado segue a até o final, sem ser extinto por inercia ou abandono por parte do inventariante.

O magistrado segue com o feito em caso de abandono podendo substituir o herdeiro pelo próximo concorrente do sucessor, e também pode extinguir o processo, sem o objeto da propositura da ação que é a inexistência de bens, comprovada.

Em caso que o invariante venha a falecer antes da partilha, será distribuído por dependência, e ambos os inventários serão partilhados em conjunto, assim sendo no mesmo procedimento, com a nomeação de um só inventariante desde que comuns os mesmos herdeiros.

O procedimento acima enunciado encontra respaldo jurídico no artigo 672, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 672-é lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas, quando houver;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra." (BRASIL, 2015, online)

Em caso de morte de alguns dos herdeiros diante a partilha, o monte recebe

o seu quinhão na herança juntamente partilhado com os bens.

A partilha é o momento da liquidação da herança, é por meio dela que faz a divisão de cada quinhão aos herdeiros, que coloca fim ao estado repartitivo, e possui efeitos declaratórios, (C.C. art. 2.023) e também retroativos (*ex tunc*), desde abertura da sucessão (C.C. art. 1784).

O efeito da partilha é a extinção da comunhão hereditária, que dá por fim a lei com a morte do ator da herança, desaparecendo o caráter transitório de indivisão do acervo hereditário, desconfigurando a figura do espólio.

1.4 Sujeito de direito e a pessoa

O Código de Processo Civil no artigo 616 determina quem são os sujeitos que possuem legitimidade para requerer o inventário, havendo duas formas de inventário, sendo estes o inventário extrajudicial e o judicial, existem sujeitos de direito em cada caso que possuem legitimidade para requerer a abertura, no caso de inventário extrajudicial, somente os herdeiros podem abrir. Já o judicial, pode ser iniciado pelos herdeiros, credores ou qualquer pessoa que demonstre interesse no processo.

O inventário pode ser extrajudicial desde que tenha todos os requisitos dissertados na lei presente 11.441/2007, assim como, pode ser desnecessário o inventário, mediante o alvará para seu levantamento (lei 6.858/80), conforme artigo 1037 do CPC.

No novo CPC, só dará testamento por escritura pública, quando houver herdeiros capazes e não existir testamento. Para a realização de inventário e partilha por meio de Escritura Pública por Ofício de Notas, os interessados devam ser capazes, não pode haver testamento e nem homologação judicial, os herdeiros e o meeiro, devem estar de pleno acordo e o recolhimento de impostos devido.

Art. 1o Os arts. 982 e 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 982". Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá

fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único”. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 1973, online)

Para habilitar esse processo terá de serem preenchidos os seguintes requisitos:

Todos os herdeiros devem ser concordes e capazes, o falecido não pode ter deixado testamento, a escritura deve contar com a participação do advogado, deve haver consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, a escritura do inventário não depende de homologação judicial.

Já o inventário judicial é o procedimento especial que está sujeita à contestação, que em regra, visa à liquidação e a partilha dos bens do de cujus entre os herdeiros. O inventário é o gênero, de que são espécies os procedimentos e arrolamento sumário e comum.

A legitimidade nos processos de inventário encontra-se estabelecida no art. 4.º do RJPI, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março. Deste preceito legal decorrem duas grandes categorias de pessoas com legitimidade para requerer o processo de inventário: por um lado, como decorre da al. a) do n.º 1 do art. 4.º, os interessados diretos na partilha; por outro, como consta da al. b) da mesma disposição, quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.

A aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (C.C. art. 1784), malgrado os bens imóveis permaneçam ainda em nome do de cujus no Registro de Imóveis. Para proceder-se ao inventário é necessária, a relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e à subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal. (GONÇALVES, p. 480, 2010).

CAPÍTULO II- NATUREZA JURÍDICA DOS BENS

O Código Civil brasileiro caracterizou entre os seus artigos o que são bens, e o presente capítulo com base na definição dada pelos artigos 79 e 80 do CC busca aprofundar as principais classes dos bens, com ênfase nas diferenças entre os bens corpóreos e incorpóreos, também analisando a diferença entre os bens públicos e privados (tanto móveis como imóveis).

Deste modo mesmo se tratando de uma área do Código Civil de mais fácil entendimento existem muitas particularidades que afetam a aplicação no cotidiano, por isso a necessidade de apresentar a origem, definição, bem como uma série de conceitos que não visam abordar o tema como um axioma para a teoria, mas também mostrar como serve de instrumentalização para a sua aplicabilidade.

2.1 Conceito

O significado do termo "bem" e suas abrangências é alvo de constantes discussões nas doutrinas do mundo jurídico, alguns autores se limitam a definir como bem um conjunto de anseios e desejos materiais ou não, que sejam de interesse da pessoa humana (BEVILÁQUA, 1999). Para o direito o conceito de bem adquire a característica de ser toda a utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo, dessa forma todo bem material é um bem jurídico, mas nem todo bem jurídico é um bem material.

A compreensão do conceito de bens jurídicos é fundamental para o domínio do Direito Civil. Afinal, a Parte Geral do Código Civil de 2002 trata das pessoas (como sujeito de direitos), bens jurídicos (como objetos das relações jurídicas) e dos fatos jurídicos (que criam, modificam e extinguem direitos).

Observado sob esse prisma, os bens jurídicos compõem o tripé da Parte

Geral do Código Civil.

A lei nº 10.406 de 2002 caracterizou entre seus artigos variados tipos de “bens”, sendo estes bens móveis ou imóveis.

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II – o direito à sucessão aberta. (BRASIL, 2002, online).

2.2 Modalidades dos bens jurídicos no Código Civil Brasileiro:

Uma das formas mais eficientes que compreender a temática dos bens jurídicos é dominar as suas diferentes classificações, com a exata noção das implicações de cada categorização, neste sentido esse ponto apresenta uma breve explicação sobre cada uma das classificações mais importantes para o tema abordado.

2-2.1 Bens considerados em si mesmos

2-2.1.1- Imóveis

Compreende-se como bem imóvel aquele que não pode ser transportado de um local para o outro sem que haja destruição do local em que se encontra ou do bem. Por força do artigo 79 do CC/02 são considerados bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente. A forma “natural”, a que o artigo 79 faz alusão, pode ser entendida como sendo as árvores, os frutos, as pedras etc (“... O solo e tudo quanto se lhe incorporar...”). Nesse mesmo sentido, pode-se considerar como bem imóvel também por natureza o respectivo espaço aéreo e subsolo, desde que em altura e profundidade úteis ao seu exercício. Assim sendo, conforme a lei 10.406 (BRASIL, 2002, art. 1.229). Nesse mesmo sentido, citando Texeira de Freitas, diz Silvio Rodrigues (2003, p.122) "*O solo unicamente é imóvel por natureza, a saber, o agregado de suas partes sólidas e fluidas, não suscetíveis de movimento, que formam sua superfície, e sua profundidade e altura perpendiculares.*"

Já a forma “artificial” a que se refere o mesmo art. 79 do CC/02 são todos os bens que as pessoas incorporam ao solo de forma artificial e permanente e, em regra, não poderiam ser retirados sem que causassem danos ou modificações.

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Também temos bens imóveis por mera definição legal.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II – o direito à sucessão aberta. (BRASIL, 2002, online)

Assim, buscando o legislador salvaguardar essa condição de bem imóvel a esses bens artificiais em situações que requeiram sua retirada por algum motivo, de acordo com o art. 81 do Código Civil (BRASIL, 2002) “Não perdem o caráter de imóveis: I – as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local; II – os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.”

2-2.1.2 Móveis

São aqueles que podem ser movidos de um local para o outro sem que cause uma destruição do bem ou do local. É muito esclarecedora, nesse sentido, a redação do art. 82 do Código Civil (BRASIL, 2002). São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Os “movimentos próprios” a que o artigo se refere são os semoventes, a exemplo disso têm-se os animais. Por outro lado, a expressão “por força alheia” a que, também, refere-se o artigo são os móveis propriamente ditos (lápiz, livro, caneta, frutas etc). Nesse sentido Lima Neto destaca que:

Esses bens podem ser deslocados sem alteração de sua substância e utilidade (destinação econômico-social), ou seja, continuam sendo usados para os fins a que se destinam quando são removidos de um lugar para outro. (LIMA NETO, 2020, pag 99).

Os bens móveis podem ser classificados como por natureza, por antecipação e por determinação legal. Por natureza - engloba os semoventes (animais) e os seres inanimados que podem ser movidos por força alheia (lápiz, por exemplo) O bem móvel por natureza é sempre uma coisa corpórea. Por antecipação – são aqueles transformados em bens móveis pelo ser humano tendo como finalidade o lucro, a economia. (Exemplos: fruta colhida, madeira cortada, pedra extraída etc).

Por serem tratados como bens móveis, não requerem escritura pública para serem comercializados. Por determinação legal – são aqueles elencados no artigo 83 e 84 do código civil (BRASIL, 2002) “Consideram-se móveis para efeitos legais: I – as energias que tenham valor econômico; II – os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes (são os mesmos direitos reais elencados no art. 1.225 do Código Civil para os bens imóveis por determinação legal); III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. De acordo com Lima Neto:

Embora a formulação normativa trate de materiais voltados à construção civil, a regra pode ser aplicada aos demais bens que, ao serem separados dos bens imóveis, adquirem a característica da mobilidade. Nesse sentido, uma pedra preciosa que, antes de ser extraída da terra era tratada como bem imóvel por natureza, após o garimpo se torna bem móvel por antecipação. O mesmo se aplica a uma maçã, que é bem imóvel enquanto pendente na árvore, e se torna móvel após a colheita. (Lima Neto, 2020, pag 100).

2-2.1.3 Fungíveis

São bens móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. São exemplos de bens fungíveis o dinheiro, a água, caneta etc. Assim nos traz o art. 85 do Código Civil (BRASIL, 2002) “São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.” Nesse sentido afirma Silvio Rodrigues (2003) que as coisas fungíveis são encaradas através de seu gênero e especificadas por meio da quantidade e qualidade. Como são homogêneas e equivalentes, a substituição de umas por outras é irrelevante. Assim, por exemplo, o dinheiro.

2-2.1.4 Divisíveis

São aqueles bens que podem sofrer divisão em partes homogêneas e distintas sem a perda considerável de seu valor. “Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.” (BRASIL, 2002, art. 87).

Substância, no entender de Silvio Rodrigues (2003) são as coisas que, partidas, conservam em cada uma de suas partes a mesma condição que tinham. Isto

é, uma barra de ouro partida em duas partes, cada qual ainda será considerada ouro, ou seja, não perdeu seu caráter substancial mesmo com a divisão.

2-2.1.5 Singulares

São aqueles bens que, embora reunidos, consideram-se de per si, independente dos demais. (Código Civil, art. 89) Os bens são, em regra, singulares e somente serão considerados coletivos por determinação legal ou vontade das partes.

O Código Civil de 2002 divide os bens singulares em simples cujas partes formam um todo homogêneo e estão agrupados em razão de sua própria natureza. Exemplos: árvore (bem material), crédito (bem imaterial) etc; e compostos sendo aqueles que reunidos, formam um só todo cujas partes não perdem suas condições jurídicas individuais. Exemplos: navio, material de construção utilizado em uma casa etc.

Bens Coletivos são bens coletivos ou universais aqueles constituídos de bens singulares formam um todo (individualidade incomum), mas sem que desapareça a condição jurídica de cada parte (autonomia funcional).

Essa coletividade de bens poderá ser uma coletividade de fato (art. 90, CC/02) ou de direito (art. 91, CC/02).

Coletividade de fato é “a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.” (Código Civil, art. 90), Carlos Roberto Gonçalves explica que uma “árvore pode ser bem singular ou coletivo, conforme seja encarada individualmente ou agregada a outras, formando um todo, uma universalidade de fato (uma floresta). Já uma caneta, por exemplo, só pode ser bem singular, porque a reunião de várias delas não daria origem a um bem coletivo. Ainda que reunidas, seriam consideradas de per si, independentemente das demais.” É válido salientar que se trata aqui de bens corpóreos inerentes a uma mesma pessoa. Exemplos: rebanhos, biblioteca, pinacoteca, frota, floresta, cardume etc.

2-2.2 Bens Reciprocamente considerados

Como já visto os bens são objetos jurídicos que podem ser classificados de diversas maneiras quando colocados com outros objetos, entre essas classificações

existem as principais e acessórias.

Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente. O artigo 92 do Código civil de 2002 preleciona o que seriam os bens principais “Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal”. A partir da leitura do artigo 92 do Código Civil é possível extrair a definição do bem acessório, como aquele que depende do bem principal, nas palavras de Francisco Amaral, essa relação de “accessoriedade” existe entre bens e direitos. Em outras palavras: sem a existência do principal, seria impossível se falar no bem acessório, bem como sem a existência de um direito principal, não se poderia falar no acessório.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016) trazem como exemplos a árvore (acessório) que depende do solo (principal), bem como os juros (acessórios) que dependem diretamente da existência do crédito (principal). Percebe-se que em caso de deterioração do solo ou mesmo inexistência de crédito, a figura da árvore e dos juros deixariam de existir de forma imediata.

Porém observa-se que esta classificação é volátil, pois, no exemplo apontado se a mesma árvore for colocada em comparação com o fruto que se desprende dela, aquela será considerada como principal e a fruta como acessória.

A chamada regra da gravitação jurídica, que é a regra geral, aponta que os bens acessórios seguem os principais.

No entendimento de Flávio Tartuce.(2020)

Tal regra estava prevista no art. 59 do CC/1916 e apesar de não reproduzida no Código Civil de 2002 continua tendo aplicação direta, como princípio geral do Direito Civil brasileiro, retirado de forma presumida da análise de vários dispositivos da atual codificação. Com um desses comandos, pode ser citado o art. 92 do Código, que em sua parte final enuncia que o bem acessório é “aquele cuja existência supõe a do principal.

Portanto, caso ocorra a venda de determinada gleba de terra, as árvores ali contidas estarão incluídas no negócio, assim como na hipótese de uma cessão de crédito, os juros também acompanharão o bem principal, por força da *regolæ juris* da gravitação jurídica.

2-2.3 Bens Públicos

O Código Civil dividiu os bens em três classificações. A primeira classificação é dos bens considerados em si mesmos. A segunda classificação é a dos bens reciprocamente considerados e a última classificação são dos bens públicos este que o objeto que está caracterizado no artigo 98 do Código Civil de 2002 como:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno...”, no presente artigo os bens particulares são definidos por exclusão “Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencem”.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico os bens públicos podem ter três classificações, sendo elas: bens de uso comum, bens de uso especial e bens de uso dominicais.

Os bens de uso comum são aqueles destinados à utilização geral pelos indivíduos, que podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, independentemente de consentimento individualizado por parte do poder público. São exemplos de bens públicos de uso comum do povo: as ruas, as praças, os logradouros públicos, as estradas, os mares, as praias, os rios navegáveis etc. Em regra, são colocados à disposição da população gratuitamente. Porém salienta-se que nada impede a que seja exigida uma contraprestação (remuneração) por parte do poder público, o que não diminui em nada esta classificação, visto que as estradas são bem de uso comum porém o seu uso é permitido para aqueles que pagam o pedágio. Lima Neto (2020) esclarece que a remuneração pelo uso dos bens públicos ocorre para fins de financiamento da manutenção do bem. A restrição de uso poderá ocorrer em razão da segurança nacional, do interesse público ou da integridade das pessoas.

Os bens de uso especial são todos aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. São os bens de propriedade das pessoas jurídicas de direito público utilizados para a prestação de serviços públicos (em sentido amplo). Para Lima Neto (2020) são bens afetados para constituir o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos e outras serventias que o Estado disponibiliza ao público. Mas a destinação ou a finalidade especial é, de preferência, previamente delimitada em lei ou ato administrativo. Exemplos de bens públicos de

uso especial são: os edifícios públicos onde se situam as repartições públicas, as escolas públicas entre muitos outros.

Por fim, os bens que não são utilizados pelo Estado, que não tem benefício para a sociedade, e que se encontram estagnados, são considerados bens dominicais, e que podem ser utilizados pelo Estado para fazer renda. Enfim, todos os bens que não se enquadram como de uso comum do povo ou de uso especial são bens dominicais. São exemplos destes bens: as terras devolutas e todas as terras que não possuam uma destinação.

2.3 Bens corpóreos e incorpóreos (virtuais)

Inicialmente os bens corpóreos e incorpóreos são classificados como bens considerados em si mesmos pelo Código Civil, mesmo a legislação brasileira não caracterizando a distinção entre essa modalidade de bens, sendo mais comum sua distinção desta forma ser feita pelos romanos, podemos diferenciá-los como bens corpóreos sendo aqueles bens que são tangíveis, ou seja, podem ser percebidos pelos cinco sentidos. Como, por exemplo a caneta, o carro e a mesa. Estes existem materialmente e podem ser tocados.

Já à classificação de incorpóreos seria aqueles que não podem ser percebidos pelos cinco sentidos e têm existência meramente ideal e abstrata, como são os direitos autorais, o crédito e o conhecimento.

O doutrinador Bruno Zampier (2021) conceitua os bens digitais como sendo bens incorpóreos, que são inseridos na internet, podendo esses bens possuir caráter pessoal e valor econômico.

Para Lacerda (2017, p. 74) bens digitais são:

Bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” Como exemplo, o referido autor (2017, p. 61) cita que tais bens podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados.

Assim como ocorre no mundo físico, o ambiente virtual também possui bens

de valor patrimonial, diante disso, Zampier (2021) dividiu e conceituou os bens em duas categorias, sendo elas os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo. (ZAMPIER, 2021, p. 62)

Com a divisão de categorias, é necessário expor alguns exemplos para melhor entendimento. Os ativos digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico, conforme já mencionado, e os existenciais são aqueles sem valor econômico, mas com valor sentimental.

Os bens existenciais possuem valor sentimental muito forte para os familiares do falecido, diante disso, várias redes sociais já deram um passo à frente permitindo que os usuários decidam ainda em vida a maneira como a sua conta será gerenciada após a sua morte.

Nesta mesma linha de raciocínio Juliana Almeida (2017) discorre sobre os meios já utilizados pelas redes sociais, que através de contrato firmado entre o servidor e o proprietário da rede, autoriza a exclusão da conta ou a transformação do seu conteúdo em um memorial para os seus familiares e amigos. Mas, para que isso ocorra, além da autorização do usuário da conta, precisa ter também um familiar como administrador, para movimentar e acompanhar as homenagens.

Por fim, após a conceitualização dos bens digitais e demonstradas as características patrimoniais desta modalidades de bens, que são de suma importância para entender a importância do debate da herança digital e apontar a escassez de legislação acerca da partilha desses bens e como prosseguir após o falecimento do de cujus podemos discutir como este procedimento está ocorrendo atualmente.

CAPÍTULO III - INVENTÁRIO DE BENS VIRTUAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXX, garante a todos o direito à herança. Hoje, o patrimônio do de cujus, é constituído pelo conjunto de bens geridos ao longo de sua vida, que abrange todas as relações jurídicas possíveis, tanto os direitos como os deveres. Com o avanço tecnológico, o ciberespaço tornou-se o meio de comunicação mais utilizado, que liga as pessoas por redes de computadores. De modo que, a herança digital acaba fazendo parte do acervo de bens do falecido, e sendo possível de apropriação por seus herdeiros, nos casos que não houver restrição testamentária. (BRASIL,1988)

Deste modo o presente capítulo observará que está nova categoria de bens possui uma escarces de regulamentação estatal, sendo muitas das vezes apenas regulados por contratos entre os provedores de serviço e os usuários da rede.

3.1 Ausência de regulamentação: abordagem dos projetos de lei

A vida em comunidade está em constante evolução, o que implica em mudanças contínuas no âmbito jurídico. Atualmente, vive-se em uma era na qual recém-nascidos já possuem perfis em plataformas de mídia social, e transações comerciais podem ser concluídas com um único clique. A sociedade está cada vez mais adotando atividades cotidianas de forma digital, deixando assim registros permanentes de sua presença online.

Considerando o contexto atual de uma revolução tecnológica global, é fundamental discutir a questão da Herança Digital. Isso se torna essencial devido aos rastros deixados na internet, que vão desde postagens em redes sociais até fotos, músicas, filmes, dados, juntamente com senhas de bancos que acabam se tornando uma parte do patrimônio virtual de uma pessoa, sendo considerados seu legado virtual.

Embora esse assunto seja amplamente discutido em países como Inglaterra e Estados Unidos, no Brasil a divulgação de informações sobre o tema ainda é limitada, o que resulta em várias dúvidas em relação à implementação desse Inventário Virtual e à capacidade do cidadão de exercer seus direitos ao transmiti-lo para seus herdeiros.

Todas as expressões e produções que surgem da capacidade intelectual e pensamento são classificadas como propriedade intelectual. Sejam elas ideias, reflexões, críticas, opiniões, criações artísticas ou qualquer outra forma de manifestação oriunda do intelecto humano, são considerados bens intangíveis. Consequentemente, tudo o que pode ser divulgado na internet, seja em redes sociais, sites de revistas ou em qualquer outra plataforma de compartilhamento de ideias, faz parte desse conceito de propriedade intelectual.

Segundo a doutrina, a herança é patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius* (DINIZ, 2012).

Ao abordar a propriedade intelectual, também se estará considerando o potencial legado digital, pessoal e emocional que pode-se deixar para os herdeiros e familiares do *de cuius*. Isso apenas reforça a importância urgente de proteger efetivamente as produções intelectuais virtuais e a herança digital, a fim de aprimorar o sistema jurídico brasileiro e garantir uma ampla proteção a todos os aspectos que envolvem a vida moderna em sociedade. Esse conceito ressalta a necessidade não apenas de incluir a propriedade intelectual no contexto da herança digital, mas também de implementar normas específicas para o legado virtual que complementem as leis de direitos autorais já existentes.

No entanto, no Brasil ainda não há uma lei que estabeleça a proteção adequada dessas produções encontradas na internet, além das normas existentes de direitos autorais. Além disso, existem poucas discussões significativas que reconheçam o valor dos bens adquiridos virtualmente e a possibilidade de transferi-los para herdeiros por meio de inventário. Isso muitas vezes resulta em uma falta de amparo legal e pode causar prejuízos para aqueles que desejam preservar e transmitir seu legado digital.

Atualmente existe em tramitação no Congresso Nacional projetos que versam sobre a herança digital, como por exemplo o Projeto de lei n. 4.099-B, de 2012, de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello e o PL n. 4.847/2012,^o de autoria do Deputado Federal apensado ao primeiro. Ambos visam alterar, respectivamente, os arts. 1.788 e 1.797 do Código Civil brasileiro, para tratar da herança digital.(BRASIL,2012).

O PL n. 4.099-B/2012 visa acrescentar parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil, com a seguinte redação: "Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do autor da herança" e no mesmo sentido está o PL n. 3.050/2020 do Deputado Gilberto Abramo. (BRASIL, 2012).

Em sentido contrário foi apresentado PL n. 7.742/2017 pelo Deputado Alfredo Nascimento, visando alterar a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, a fim de incluir o art. 10-A prevendo, em suma, que os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. (BRASIL, 2017).

E ainda, com base em texto de Heloisa Helena Barbosa e Vitor Almeida, nota-se outro projeto de lei. Veja-se:

O Projeto de Lei n. 3.050/2020, pelo menos, restringe o alcance da 'herança digital' aos conteúdos de qualidade patrimonial das contas ou arquivos de titularidade do autor da herança, embora nem sempre tal qualificação seja tão nítida." (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 15)

Considerando os fatos observados, podemos apenas concluir que o Brasil, em contraste com nações como os Estados Unidos e a Inglaterra, não apenas difere em termos de sistemas legais, mas também revela uma falta alarmante e negligência na abordagem da herança digital. Isso evidencia uma grande falta de conhecimento e regulação sobre o assunto, que se torna cada vez mais essencial e relevante à medida que a sociedade brasileira se moderniza constantemente com a presença da internet e das redes sociais.

3.2 Destino dos bens digitais

Inicialmente, é importante destacar que os ativos digitais surgiram simultaneamente ao advento do ambiente virtual, por volta da década de 1970. Além disso, em relação a esse contexto histórico, é sabido que ele está intrinsecamente ligado à origem da Internet, que desempenha um papel fundamental na criação de uma sociedade digital e na vasta gama de ativos digitais disponíveis. Isso ocorre devido à popularização global da Internet, impulsionada pelo uso cada vez mais comum de computadores e smartphones.

Portanto, é válido afirmar que muitas pessoas não têm consciência de que suas atividades nas redes sociais e no ambiente virtual em geral podem compor seu patrimônio. Isso ocorre porque há diversos exemplos de ativos digitais, como milhas aéreas, moedas virtuais, e-mails, livros digitais, músicas online, entre outros, que podem ser considerados parte de seu inventário.

A doutrina expõe que os bens digitais podem ser definidos como:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (FACHIN; PINHEIRO, 2018 apud TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 28)

A herança digital compreende o legado ou o conjunto de ativos digitais deixados pelo falecido no ambiente virtual. Esses ativos digitais abrangem todos os bens juridicamente reconhecidos, ou seja, os bens digitais adquiridos pelo falecido ao longo do tempo. Nesse sentido, englobam-se os bens de natureza patrimonial, existencial e patrimonial-existencial. Portanto, essa concepção abarca todos os tipos de bens digitais acumulados pelo falecido, sejam eles de valor econômico, sentimental ou uma combinação dos dois.

Neste sentido percebe-se o tamanho da importância da regulamentação dos bens digitais, pois afinal por se tratar de bens que adentram a intimidade do falecido pairam as seguintes reflexões partindo do ponto que a intimidade é um direito fundamental, se os familiares herdeiros tiverem permissão para acessar as contas e perfis online do falecido, estaria ocorrendo uma possível violação dos direitos protegidos pela constituição? Se o autor da herança soubesse que seus herdeiros poderiam ler ou divulgar suas conversas pessoais na internet, ele autorizaria tal acesso? Isso seria constitucional ou violaria direitos fundamentais, como o direito ao nome, à privacidade e à imagem?

Seguindo essa linha de raciocínio, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016) afirmam que é importante ressaltar que os direitos da personalidade são, de fato, não transferíveis. No entanto, apesar dessa não transferibilidade (conforme o artigo 11 do Código Civil), é possível que seus aspectos patrimoniais sejam transmitidos para o espólio (herdeiros do falecido), como no caso de buscar uma compensação por violação de um direito.

Se os direitos da personalidade são extintos com a morte da pessoa que os possui, com base nesse argumento isolado, parece ser aceitável entender que o patrimônio digital pode ser transferido aos herdeiros sem preocupações de violar os direitos da personalidade do falecido, que é o titular das informações. Por outro lado, se os direitos da personalidade de alguma forma se estenderem além da morte, seria impossível transmitir o patrimônio digital, pois os herdeiros teriam acesso a um conteúdo que violaria os direitos constitucionais.

Ao considerar o direito à intimidade como a maneira única de ser de uma pessoa e a exclusão do conhecimento de terceiros sobre assuntos que dizem respeito apenas a ela, essa garantia não pode ser anulada pela morte do detentor desse direito. É importante ressaltar que, se a pessoa deixar disposições em testamento indicando quem pode acessar sua página na internet e outros ativos digitais, isso serviria como respaldo para que os herdeiros possam acessar esses arquivos, caso essa transmissão seja possível.

Entretanto, conforme observa-se nas doutrinas, é preciso dizer que há divergências em relação à transmissão da herança digital em sua totalidade. Isso, em razão, especialmente, dos bens digitais que possuem natureza jurídica existencial e patrimonial-existencial.

Na doutrina, dois entendimentos sobre o tema têm se firmado. De acordo com um primeiro posicionamento, haveria a transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto se houvesse manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso, na esteira dos fundamentos utilizados pelo Bundesgerichtshof – BGH. Uma segunda corrente doutrinária defende a intransmissibilidade de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação a direitos da personalidade. (HONORATO; LEAL, 2021, p. 144)

Outro pensamento doutrinário consiste na aplicação dos mesmos princípios da herança convencional à transmissão da herança digital. Isso implica em uma transferência imediata, em conformidade com o Princípio de Saisine, e uma transmissão abrangente, ou seja, todos os ativos que compõem o patrimônio digital podem ser objeto de inventário.

E o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa'. Dito diversamente, seria 'incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais como o Facebook'. Isso porque o caráter existencial ou dúplice do bem jurídico digital a justificar a tutela da privacidade não derivaria da forma como tais informações são preservadas (se por meio analógico ou digital), mas, antes, do seu próprio conteúdo. E, 'até o momento, nenhum ordenamento jurídico parece vetar os herdeiros de acessar cartas e fotos confidenciais guardadas no fundo do baú. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 60)

Nesse contexto, de acordo com Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon, que fazem referência a Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz (2021), adeptas dessa corrente mencionada anteriormente, pode-se inferir que a possibilidade de transmitir todos os bens digitais, incluindo aqueles de natureza existencial e patrimonial-existencial, ocorre de maneira similar à sucessão de diários e cartas, por exemplo. Isso se deve à ausência de uma lei que proíba essa transmissão e ao fato de que esses bens de naturezas semelhantes estão simplesmente em diferentes ambientes, ou seja, o ambiente físico e o ambiente digital.

Seguindo esta linha de pensamento existem outras plataformas, como o Google, que permitem a indicação de um contato como possível herdeiro e o Facebook também oferece a opção de nomear um contato como herdeiro, mas informam que certas informações não podem ser transmitidas nem mesmo por decisão judicial. Além disso, a página social pode ser transformada em memorial, A título de exemplo, é relevante mencionar um importante caso ocorrido na Alemanha em 2012. Os pais de uma garota, que tinha 15 anos de idade quando faleceu em uma estação de metrô em Berlim, entraram com uma ação contra o Facebook. A empresa havia transformado a conta da jovem em um "memorial" virtual após receber uma notificação de terceiros. Os pais desejavam acessar a referida conta para esclarecer a causa e as circunstâncias da morte, além de obter provas para sua defesa em uma ação por danos morais movida pelo condutor do transporte público, que alegava ter ficado emocionalmente abalado devido ao suposto suicídio da adolescente (TERRA, OLIVA, MEDON, 2021, p. 59). No que diz respeito a esse caso, os pais recorreram da decisão inicial, que foi revertida em segunda instância. O Bundesgerichtshof (BGH), que é equivalente ao Supremo Tribunal Federal no Brasil, proferiu o seguinte julgamento, conforme apontado por Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz:

Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais. (MENDES; FRITZ, 2019, p. 194)

Por outro lado, existe uma outra linha de entendimento que difere do primeiro no que diz respeito aos bens que podem ser transmitidos. De acordo com esse segundo entendimento, nem todos os bens digitais podem ser incluídos no inventário, especialmente os bens digitais de natureza existencial ou patrimonial-existencial. No caso desses tipos de bens digitais, é importante ressaltar que seu aspecto existencial não pode ser incluído no inventário, mas é permitida a transmissão do seu aspecto patrimonial após a morte. Isso ocorre porque esses bens estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, os quais devem ser protegidos mesmo após a morte do titular. Portanto, existem argumentos que justificam a restrição na sucessão dos bens digitais.

Identificam-se três principais fundamentos para negar a transmissibilidade absoluta: (i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o de cujus e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar 'interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido'; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na 'quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 58-59)

Sob essa abordagem, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, que estão alinhados com essa segunda posição, afirmam o seguinte:

Ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 58)

Nem mesmo o titular do acervo digital poderia, em vida, optar por futura destinação de seu patrimônio para eventuais herdeiros quando o seu conteúdo pudesse 'comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, e-mail e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as direct messages do Facebook e do Instagram. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 58)

É relevante destacar que existe uma exceção aos entendimentos mencionados anteriormente. Essa exceção surge quando o falecido expressa em testamento ou codicilo o desejo de transmitir seus bens digitais de maneira diferente, e nesse caso, essa manifestação de vontade deve ser respeitada. Além disso, é necessário analisar individualmente os bens digitais em relação à sua natureza jurídica e à possibilidade de serem transmitidos aos herdeiros do falecido titular.

Assim, no que diz respeito aos bens digitais de natureza patrimonial, os quais foram abordados anteriormente e possuem valor econômico, conclui-se que eles podem ser incluídos no inventário, a menos que o falecido manifeste o contrário. Portanto, entende-se que se o falecido titular não especificar em testamento a destinação de seu acervo digital patrimonial, ele poderá ser transmitido aos herdeiros.

Bruno Zampier traz o seguinte exemplo:

Imagine-se o falecimento de um importante empresário que realizava, por anos, viagens semanalmente mundo afora. Sem margem de erro, este indivíduo acumulou milhares de milhas aéreas, que podem não ter sido usadas até o fim de sua vida. (ZAMPIER, 2021, p. 130)

Assim, pode-se entender que, em princípio, deve ocorrer a transmissão dos bens digitais de natureza patrimonial, seguindo as regras estabelecidas pelo Direito das Sucessões. No entanto, ressalta-se a necessidade de normas específicas que abordem a herança digital, a fim de fornecer segurança jurídica nesse contexto.

No contexto dos bens digitais existenciais e patrimoniais-existenciais, é possível inferir que eles possuem uma natureza extremamente pessoal, conforme discutido anteriormente. Além disso, entende-se que a transmissão desses bens aos herdeiros do falecido não pode ocorrer de forma imediata, devido ao caráter mencionado.

Esses bens estão intimamente ligados aos direitos de personalidade, os quais estão associados à personalidade jurídica. Nesse sentido, é relevante citar os artigos do Código Civil que abordam a questão. O primeiro é o artigo 2º, que estabelece que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei protege, desde a concepção, os direitos do nascituro". Dessa forma, infere-se que esse artigo trata do momento em que os direitos da personalidade têm início. Por outro lado, o artigo 6º do Código Civil estabelece que "a existência da pessoa natural termina com a morte", indicando que os direitos da personalidade cessam com o falecimento.

Para ilustrar essa questão, apresenta-se um caso judicial ocorrido em 2017, na comarca de Pompéu/MG, em primeira instância, no processo número 0023375-92.2017.8.13.0520. Nesse caso, a mãe buscava obter acesso aos vídeos e fotos de sua filha falecida, armazenados em uma conta da Apple, necessitando, assim, acessar o ID Apple. O juiz responsável por esse caso, Manoel Jorge de Matos Junior, indeferiu o pedido, fundamentando sua decisão no fato de que tanto a privacidade da filha falecida quanto a privacidade de terceiros que tiveram contato com ela seriam violadas. Essa argumentação pode ser observada no trecho a seguir, extraído da decisão:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada. (MATTA, 2018)

Por fim, compreende-se que os bens digitais existenciais e os aspectos existenciais dos bens digitais patrimoniais-existenciais, em geral, não podem ser incluídos no inventário, pois é necessário analisar cada caso individualmente, levando em consideração a proteção da privacidade e dos direitos de personalidade do titular falecido. Somente em situações excepcionais, quando houver um interesse existencial preponderante, é possível autorizar a herança desses bens digitais. Isso ocorre quando o falecido expressa sua vontade em relação à destinação de seus bens digitais, por meio de um testamento, seja ele totalmente digital, seja parte integrante de um testamento convencional, ou mesmo por meio das opções oferecidas pelas próprias plataformas digitais, como o Facebook, Gmail e outras.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo central abordar a questão da herança digital no contexto específico do Brasil. Buscou-se investigar o que acontece quando o titular de bens digitais falece e não deixa nenhuma manifestação clara sobre a inclusão desses ativos em seu inventário, levando em consideração a ausência de regulamentação legislativa sobre o assunto no país.

Além disso, no capítulo sobre bens digitais, foram discutidas suas naturezas jurídicas, aspecto essencial para compreender o capítulo dedicado à herança digital. Isso se deve ao fato de que a divergência doutrinária existente sobre a herança digital está diretamente relacionada a essas naturezas jurídicas. Atualmente, existem duas correntes de pensamento sobre a transmissão pós-morte dos bens digitais: uma que defende uma transmissão irrestrita desses bens e outra que defende uma transmissão restrita.

Essa dicotomia de posicionamentos reflete as diferentes abordagens e interpretações em relação à herança digital, sendo um tema complexo e ainda em debate. A falta de uma legislação específica no Brasil contribui para essa divergência e torna necessário o estudo aprofundado dessa questão, a fim de se estabelecer diretrizes claras e seguras para a transmissão dos bens digitais após a morte do titular.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 8ª ed. São Paulo: Renovar, 2014, p. 367

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, **morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis, **Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª Ed. -Campinas: RED Livros, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

CICERI, K; RODRIGUES, G. E. **HERANÇA E DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS ARMAZENADOS EM MEIO VIRTUAL**. Anuário Pesquisa e Extensão Unesc São Miguel do Oeste, /S. 1], v. 6, p. e27819, 2021. Disponível em <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27819>. Acesso em 5 out 2022.

COSTA, Machado. Código Civil Interpretado 9. ed. - Barueri, São Paulo: Manole, 2016

DINIZ, Maria Helena. **Direito das Sucessões**. 25oed. São Paulo. Saraiva 2011.

RODRIGUES, Mariana dos Santos Fernandes Arcanjo. Processos de inventário: legitimidade para requerer. 2019. Tese de Doutorado.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 521

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**.v.7.5o.ed. São Paulo. Saraiva. 2011

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Alvará. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 4a Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?>

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (Orgs.). **Introdução ao Direito Civil: Volume 2 – bens**. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020, 193p.

MATTA, Lander. **Herança digital: uma breve análise de bens digitais, sucessão e direito da personalidade**. 11/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70063/heranca-digital-uma-breve-analise-de-bens-digitalissucessao-e-direito-da-personalidade>. Acesso em: 07 junho 2023.

No Congresso Nacional projetos que versam sobre a herança digital, como por exemplo o Pro n. 4.099-B, de 2012, de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello e o PL n. 4.847/2012,^o de autoria do Deputado Feder apensado ao primeiro. Ambos visam alterar, respectivamente, os arts. 1.788 e 1.797 do Código Civil brasileiro, para trata da herança digital O PL n. 4.099-B/2012 visa acrescentar parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil, com a seguinte redação: "Serão tra herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do autor da heranca" e no mesmo sentido está o PL n. Deputado Gilberto Abramo.

RABESCHINI, Andre Gomes. **Novo Código de Processo Civil - Lei No 13.105/2015** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 26 mar 2015, 04:30.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** volume único. 6 ed. rev., atual e anRio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 316

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: **controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das Sucessões**. 7. Ed. São Paulo. Atlas S.A. 2005.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

